



SENADO FEDERAL

PARECER

Nº 343, DE 2010

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 95, de 2007, de autoria do Senador Antonio Carlos Valadares, que altera o art. 1.124-A, da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil, para acrescentar a conversão consensual da separação em divórcio por via administrativa.

RELATOR: Senador **RAIMUNDO COLOMBO**

RELATOR “AD HOC”: Senador **CÉSAR BORGES**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei do Senado nº 95, de 2007, de autoria do eminente Senador Antonio Carlos Valadares, visa alterar o art. 1.124-A do Código de Processo Civil (CPC) para autorizar a conversão da separação consensual em divórcio.

Nas razões justificadoras da proposição, o seu autor revela que a Lei nº 11.441, de 2007, veio possibilitar que a separação e o divórcio consensuais tenham lugar na via administrativa, mediante escritura pública, e que, por um lapso, a conversão da separação em divórcio consensual deixou de figurar naquele texto legal, motivo da presente proposição.

Não há emenda a examinar.

II – ANÁLISE

Estão cumpridos, na proposição, os requisitos de constitucionalidade previstos no art. 22, inciso I, e 48, da Constituição Federal.

A matéria se encaixa no Direito Processual Civil, sobre a qual esta Comissão tem competência para se manifestar, conforme dispõe o art. 101, incisos I e II, alínea d, do Regimento Interno.

A técnica legislativa está de acordo com as exigências da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que disciplina a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal.

O exame de mérito é favorável à proposição, pois não faz sentido conceder autorização legal para a realização da separação e do divórcio na via extrajudicial e obstar a conversão da primeira no segundo.

A omissão identificada no dispositivo, a respeito da convalidação da separação em divórcio consensual, provavelmente decorreu da inferência de que, cumpridos os requisitos, a conversão estaria automaticamente autorizada. Todavia, é dever do Estado, na elaboração da lei, manifestar-se com toda a clareza, conforme determina o art. 11 da Lei Complementar nº 95, de 1998, donde a procedência da iniciativa.

III – VOTO

Por todos os motivos expendidos, opinamos pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 95, de 2007.

Sala da Comissão, 7 de abril de 2010.

Senador DEMÓSTENES TORRES, Presidente

, Relator



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PROPOSIÇÃO: PLS Nº 95 DE 2007

ASSINAM O PARECER NA REUNIÃO DE 07/04/2010, OS SENHORES(AS) SENADORES(AS):

PRESIDENTE: SEN. DEMÓSTENES TORRES	
RELATOR: SEN. CÉSAR BORGES (RELATOR "AD HOC")	
BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PR, PSB, PCdoB, PRB)	
SERYS SLHESARENKO	1. RENATO CASAGRANDE
ALOIZIO MERCADANTE	2. AUGUSTO BOTELHO
EDUARDO SUPPLY	3. MARCELO CRIVELLA
ANTONIO CARLOS VALADARES	4. INÁCIO ARRUDA
DELI SALVATTI	5. CÉSAR BORGES
TIÃO VIANA	6. MARINA SILVA (PV)
MAIORIA (PMDB, PP)	
PEDRO SIMON	1. ROMERO JUCÁ
ALMEIDA LIMA	2. RENAN CALHEIROS
GEOVANI BORGES	3. GERALDO MESQUITA JÚNIOR
FRANCISCO DORNELLES	4. HÉLIO COSTA
VALTER PEREIRA	5. VALDIR RAUPP
EDISON LOBÃO	6. NEUTO DE CONTO
BLOCO DA MINORIA (DEM, PSDB)	
KÁTIA ABREU	1. EFRAIM MORAIS
DEMÓSTENES TORRES	2. ADELMIR SANTANA
JAYME CAMPOS	3. RAIMUNDO COLOMBO
MARCO MACIEL	4. JOSÉ AGRIPINO
ANTONIO CARLOS JÚNIOR	5. ELISEU RESENDE
ALVARO DIAS	6. EDUARDO AZEREDO
JARBAS VASCONCELOS	7. MARCONI PERILLO
LÚCIA VÂNIA	8. ARTHUR VIRGÍLIO
TASSO JEREISSATI	9. FLEXA RIBEIRO
PTB	
ROMEU TUMA	1. GIM ARGELLO
PDT	
OSMAR DIAS	1. PATRÍCIA SABOYA

Atualizada em: 07/04/2010

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PROPOSIÇÃO: PLS Nº 95, DE 2007

LISTA DE VOTAÇÃO NOMINAL

SERYS SILHESSARENKO						1 - RENATO CASAGRANDE	X	
ALOIZIO MERCADANTE						2 - AUGUSTO BOTELHO		
EDUARDO SUFLICY	X					3 - MARCELO CRIVELLA	X	
ANTONIO CARLOS VALADARES						4 - INACIO ARRUDA		
IDELISALVATTI	X					5 - CÉSAR BORGES	Relator da HC	X
TIÃO VIANA						6 - MARINA SILVA (PV)		
PEDRO SIMON	X					1 - ROMERO JUCA		
ALMEIDA LIMA						2 - RENAN CALHEIROS		
GEOVANI BORGES						3 - GERALDO MESQUITA JÚNIOR		
FRANCISCO DORNELLES						4 - HÉLIO COSTA		
VALTER PEREIRA	X					5 - VALDIR RAUPP	X	
EDISON LOBAO						6 - NEUTO DE CONTO	X	
KÁTIA ABREU						1 - EFRAIM MORAIS		
DEMÓSTENES TORRES Presidente						2 - ADELMI R SANTANA		
JAYME CAMPOS	X					3 - RAIMUNDO COLOMBO		
MARCO MACIEL	X					4 - JOSÉ AGRIPINO		
ANTONIO CARLOS JÚNIOR						5 - ELISEU RESENDE		
ALVARO DIAS	X					6 - EDUARDO AZEREDO		
JARBAS VASCONCELOS	X					7 - MARCONI PERILLO		
LÚCIA VÂNIA						8 - ARTHUR VIRGÍLIO		
TASSO JEREISSATI	X					9 - FLEXA RIBEIRO		
ROMEU TUMA						1 - GIM ARGELLO		
OSMAR DIAS						1 - PATRÍCIA SABOYA		

TOTAL: 15 SIM: 14 NÃO: - ABSTENÇÃO: - AUTOR: - PRESIDENTE: /

SALA DAS REUNIÕES, EM 07 104 / 2010

Senador DEMÓSTENES TORRES
Presidente

O VOTO DO AUTOR DA PROPOSIÇÃO NÃO SERÁ COMPUTADO, CONSIGNANDO-SE SUA PRESENÇA PARA EFEITO DE QUORUM (art. 132, § 8º, do RISF)
U:\CCJ\2009\Reunião\Votação nominal.doc (atualizado em 06/04/2010).

Brasília, 7 de abril de 2010.

A Sua Excelência o Senhor
Senador **JOSÉ SARNEY**
Presidente do Senado Federal

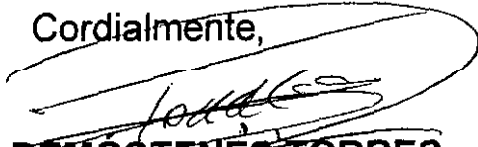
Assunto: decisão terminativa.

Senhor Presidente,

Em cumprimento ao disposto no artigo 91, § 2º, do Regimento Interno desta Casa, comunico a Vossa Excelência que, em Reunião Ordinária realizada nesta data, esta Comissão deliberou, em caráter terminativo, pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 95, de 2007, que "Altera o art. 1.124-A da Lei 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, para acrescentar a conversão consensual da separação em divórcio por via administrativa", de autoria do Senador Antônio Carlos Valadares.

Aproveito a oportunidade para renovar protestos de estima e consideração.

Cordialmente,



Senador **DEMÓSTENES TORRES**

Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

LEI Nº 11.441, DE 4 DE JANEIRO DE 2007.

Altera dispositivos da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil, possibilitando a realização de inventário, partilha, separação consensual e divórcio consensual por via administrativa.

LEI Nº 5.869, DE 11 DE JANEIRO DE 1973.

Institui o Código de Processo Civil.

Art. 1.124-A. A separação consensual e o divórcio consensual, não havendo filhos menores ou incapazes do casal e observados os requisitos legais quanto aos prazos, poderão ser realizados por escritura pública, da qual constarão as disposições relativas à descrição e à partilha dos bens comuns e à pensão alimentícia e, ainda, ao acordo quanto à retomada pelo cônjuge de seu nome de solteiro ou à manutenção do nome adotado quando se deu o casamento. (Incluído pela Lei nº 11.441, de 2007).

LEI COMPLEMENTAR Nº 95, DE 26 DE FEVEREIRO DE 1998

Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que mencionam

Publicado no DSF, de 16/4/2010.